



PROCESSO Nº	: 31.806-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	: LEONARDO TADEU BORTOLIN
ADVOGADA	: RENATA CARRETO – OAB/MT Nº 18.929-A
RELATOR	: CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, esclareço que a Lei de Responsabilidade Fiscal cria limites de gastos globais e de gastos por poder ou órgão, com base na receita líquida corrente, cujo atendimento deverá ser verificado quadrimestralmente. A respeito de tais limites, instituiu-se o limite prudencial, na base de 95% dos valores estabelecidos como teto de despesa de pessoal para resguardar o volume máximo de gastos e não excedê-los, conforme previsto no artigo 22 da LRF.

10. Referido mecanismo deve ser interpretado como **medida acautelatória e preventiva**, funcionando como uma espécie de “**sinal de perigo**”, não apenas para alertar o poder público da aproximação dos limites máximos, mas principalmente, por impor ao gestor restrição de gastos que evitem seu atingimento.

11. Verifico que o gestor foi alertado por esse Tribunal sobre o risco iminente de atingir e extrapolar o limite prudencial com gastos com pessoal, advertindo-o, inclusive, sobre a obrigatoriedade de adotar as medidas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V da LRF.

12. Analisando os argumentos da defesa, de fato, o Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, assumiu a gestão do município num momento delicado e atípico, devido a instabilidade política que resultou na cassação do seu antecessor, Sr. Getúlio Gonçalves Viana. Diante desse contexto conturbado, o mesmo ainda se viu obrigado em constituir nova equipe de trabalho, substituindo servidores públicos nomeados à cargo de comissão por seu antecessor, por outros servidores de sua confiança.



13. Outro complicador foi a oscilação na economia do município, a qual afetou drasticamente a sua receita, e, conseqüentemente, o orçamento público.

14. Por fim, no intuito de atenuar os problemas oriundos do mandato do seu antecessor, o gestor optou em preservar o bom atendimento à população nas áreas de saúde e educação, bem como, retomar as obras e programas sociais que se encontravam paralisados.

15. Diante dessas constatações, entendo que o gestor agiu nos termos da “reserva do possível”, ou seja, diante de escassez de recursos públicos, entendeu que naquele momento era importante manter o projeto de reestruturação da administração pública dentro do interesse da coletividade. E, mesmo ultrapassando o limite prudencial com gastos com pessoal no segundo quadrimestre, o município não excedeu o limite máximo de 54% previsto no artigo 20, Inciso III, letra b, da LRF¹.

16. Ressalto que o caso deve ser tratado como exceção, uma vez que restabelecer a normalidade política e econômica de qualquer ente público **não ocorre de um dia para outro**, razão pela qual, o mesmo deve ser enfrentado com parcimônia.

¹ “Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

...

C:\Users\robertar\AppData\Local\Temp\FFCE5C44E1CC4D27F000032A2DE2564E.odt



17. O artigo 66² da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que em casos excepcionais - entre eles, o crescimento real baixo ou negativo de Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, - os prazos estabelecidos no arts. 23, 31, 70 serão duplicados. Desse modo, entendo que o referido dispositivo viabiliza a extensão de prazos para que o município se adeque as metas orçamentárias.

18. O *caput* do artigo 23 da LRF³ estabelece que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, porém, considerando o prazo em dobro previsto do dispositivo supra citado, o gestor terá plena capacidade para sanar a referida irregularidade.

19. No entanto, caberá ao gestor apresentar plano de reenquadramento orçamentário no sentido de comprometer-se à reequilibrar as contas públicas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

20. Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer Ministerial n° 1.413/2018 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** no sentido de conhecer a presente Representação Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para recomendar, à gestão, que apresente o reenquadramento do plano orçamentário a este

² “Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

³ “Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”



Tribunal, no prazo máximo de 60 dias, e que cumpra com os limites de gastos com pessoal nos termos do artigo 169, §§§ 1º, 3º e 4º da Constituição Federal e dos artigos 22⁵ e 23⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro da previsão do dispositivo do artigo 66 da LRF.

21. É como voto.

⁴ “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

...

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

⁵ “ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator

⁶ “Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).”